



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.723560/2019-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.545 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente ZK7 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14.108.708, de 22 de julho de 2020, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº

201900741936, de 12 de setembro de 2019, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Aduz, em síntese, reconhecer a existência do débito descrito no Termo de Exclusão, porém, afirma estar impossibilitado de honrar o parcelamento em 60 parcelas.

Afirma ter buscado formas de aderir ao parcelamento em uma condição que não inviabilizasse suas condições de trabalho e subsistência, porém, o fisco se mostrou irredutível, não deixando a possibilidade de um parcelamento conforme a sua capacidade contributiva.

Pleiteia por um parcelamento em condições que possa sanar seus débitos e que não seja excluído do Simples Nacional Aduz que o processo administrativo deve seguir os mesmos princípios do processo judicial no que se refere às garantias asseguradas aos litigantes. Assim, de forma a evitar uma possível violação aos dispositivos constitucionais, não pode o contribuinte ser excluído do Simples Nacional sem o devido processo e com a possibilidade de ampla defesa.

Alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123/2006 em seu artigo 17, V, ao impedir a opção pelo Simples Nacional à empresa em débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Afirma que, por se tratar uma lei anterior a 2008, ano em que o mundo foi atingido por uma grande crise financeira, tais decisões desconsideram a complexidade do ambiente econômico que as empresas de pequeno porte estão inseridas.

Argumenta, ainda, pela inconstitucionalidade do artigo 29, incisos IX e X da Lei Complementar nº 123/2006.

Que a exclusão da empresa do Simples Nacional e a obrigação imposta para escolha de nova sistemática de tributação, pelo lucro real ou presumido, viola o princípio da capacidade contributiva, pois tais sistemáticas são ainda mais onerosas que o Simples Nacional.

Por todos os motivos apresentados, afirma ser inconstitucional a exclusão da empresa do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos, afirmando não ser este o espírito constitucional destinado a esse tipo de empreendimento, mas sim, dar a ele condições de se desenvolver e crescer.

Aduz a nulidade do procedimento administrativo afirmando a contrariedade às disposições da Lei nº 9.784/99. Cita as disposições contidas nos seus artigos 2º e 56, afirmando ser indispensável que se assegure o julgamento de recursos administrativos. E que no presente caso, deve ser assegurado o direito ao recurso administrativo antes da exclusão da empresa do Simples. Conclui ser absurda e ilegal a exclusão da empresa, por suprimir instâncias administrativas, prejudicando a ampla defesa e afrontando o princípio da publicidade.

Apresenta um longo arrazoado sobre a função social da empresa e em seguida, requer o indeferimento da exclusão da empresa do Simples Nacional, além da flexibilização para a regularização dos débitos.

A 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, pois a mesma não demonstrou ter regularizado as pendências no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/08/2020 (e-fls. 87) e apresentou recurso voluntário protocolizado no dia 01/09/2020 (e-fls. 61 a 78), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando apenas o pedido de anulação do ADE, tendo em vista argumentar ter regularizado o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900741936, de 12 de Setembro de 2019, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos com a Fazenda Federal, sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 32).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, não obstante outras alegações de direito, a mesma informa não ter regularizado o débito por dificuldades em cumprir com o parcelamento.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois concluiu que os débitos apontados não foram regularizados no prazo de até 30 (trinta) dias, vide trecho da decisão recorrida abaixo:

De acordo com informações constantes nos autos, o parcelamento dos débitos da empresa na forma do Simples Nacional foi formalizado somente em 18/12/2019, quando já esgotado o prazo de 30 dias concedido para regularização das pendências identificadas no Termo de Exclusão.

Em relação ao débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nada consta nos autos que confirme a sua regularização.

No recurso voluntário, a Recorrente repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando apenas a alegação de nulidade do ADE, uma vez que afirma ter regularizado os débitos.

A Recorrente, embora afirme ter regularizado os débitos, não junta prova de suas alegações. Pelos documentos acostados aos autos, a mesma efetuou o parcelamento dos débitos de Simples Nacional em 18/12/2019 (e-fls. 36 e 37), contudo não há nos autos comprovação de ter a mesma regularizado o débito junto à Procuradoria da Fazenda (e-fls. 38 a 48).

Contudo, ainda que a Recorrente tivesse juntado o comprovante de pagamento/parcelamento dos débitos, ainda assim não merece prosperar o pedido de nulidade do ADE, visto que a apresentação de manifestação de inconformidade suspende o início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade, portanto, não suspende a exigibilidade do débito, visto que o presente processo é apenas relativo à exclusão da Recorrente do Simples

Nacional. O objeto deste processo é verificar se o contribuinte regularizou as pendências no prazo legalmente estabelecido ou se o débito em análise estava com a sua exigibilidade suspensa na emissão do ADE.

Conforme já declinado, os débitos estavam pendentes e a própria Recorrente reconhece que enfrentava dificuldades financeiras para cumprir com um parcelamento.

Diante disso, improcede as alegações de nulidade do ADE.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constantes nos autos, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão.

Em relação aos demais argumentos do recurso voluntário, verifica-se não ter sido trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do

acórdão nº 14.108.708, de 22 de julho de 2020, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RPO, conforme abaixo:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dela conheço.

Procedendo à análise dos elementos constantes nos autos, observa-se a improcedência dos motivos expostos pelo interessado.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a empresa em referência possuía as seguintes pendências após o prazo concedido para regularização dos débitos:

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO		
Dados da Matriz		
Nome Empresarial: CHRISTIAN CASSIUS KOSCHINSKI		
CNPJ: 14.204.118/0001-48		
Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil		
CNPJ: 14.204.118/0001-48		
Simples Nacional e Simetria (valor original, sem os acréscimos legais)		
Tributo	Período de Apuração	Saldo Devedor
SIMPLES NACIONAL	04/2018	R\$ 41.583,40
SIMPLES NACIONAL	05/2018	R\$ 46.667,69
SIMPLES NACIONAL	06/2018	R\$ 30.420,55
SIMPLES NACIONAL	07/2018	R\$ 40.030,68
SIMPLES NACIONAL	08/2018	R\$ 43.590,53
SIMPLES NACIONAL	12/2018	R\$ 30.897,72
SIMPLES NACIONAL	01/2019	R\$ 26.261,05
SIMPLES NACIONAL	02/2019	R\$ 21.367,90
SIMPLES NACIONAL	03/2019	R\$ 26.397,32
SIMPLES NACIONAL	04/2019	R\$ 29.747,75
Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscrição em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)		
CNPJ: 14.204.118/0001-48		
Débitos Fazendários		
Nº Inscrição	Saldo Devedor	
91419032626	R\$ 951.095,99	

De acordo com informações constantes nos autos, o parcelamento dos débitos da empresa na forma do Simples Nacional foi formalizado somente em 18/12/2019, quando já esgotado o prazo de 30 dias concedido para regularização das pendências identificadas no Termo de Exclusão.

Em relação ao débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nada consta nos autos que confirme a sua regularização.

Na impugnação apresentada, argúi o interessado a nulidade do procedimento adotado, afirmando o cerceamento ao seu direito de defesa. Em suas alegações, pretende demonstrar que não lhe foi conferido o direito de se defender dos fatos que lhe foram imputados e que determinaram a sua exclusão do Simples Nacional. Não obstante, o presente julgamento administrativo decorre justamente da possibilidade oportunizada ao contribuinte de exercer o seu pleno direito de defesa em relação aos fatos que lhe são imputados e a consequência deles advinda, o que foi feito mediante a apresentação de impugnação tempestiva.

Dessa forma, o presente julgamento possui justamente a função de observar os ditames legais no tocante ao processo administrativo fiscal, tudo em conformidade com as disposições legais e normativas de regência.

Não consta na legislação que rege a matéria qualquer disposição determinando procedimento distinto daquele adotado, encontrando-se o processo administrativo de exclusão do Simples Nacional em consonância com a legalidade que rege a atividade administrativa.

E justamente em função da legalidade que rege a atividade administrativa, encontram-se os órgãos administrativos autorizados a conceder parcelamento somente nos moldes previstos em lei, e em parcelas também estabelecidas em lei, garantindo, assim, tratamento isonômico a todos os contribuintes que busquem essa modalidade de extinção do crédito tributário.

Em relação às arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos que regem o Simples Nacional, não serão apreciadas neste âmbito administrativo por força de expressa vedação normativa, constante no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito administrativo, conforme preceitua a Súmula 02 do CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.”

Finalmente, importante destacar não ser esta primeira instância administrativa de julgamento competente para a análise do requerimento formulado pelo interessado para parcelamento de débitos, motivo pelo qual não será o mesmo objeto de apreciação.

Dessa forma, por não constar nos autos elementos que pudessem demonstrar a regularidade dos débitos ensejadores da exclusão da empresa do Simples Nacional, deve ser mantido o Termo de Exclusão impugnado.

PELO EXPOSTO, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes